



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187514 - MA (2023/0341604-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANA PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus para trancamento de inquérito policial sob alegação de excesso de prazo.
2. A agravante sustenta constrangimento ilegal devido à violação do princípio da razoável duração do processo, em razão do atraso no encerramento das investigações relacionadas a possíveis irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo que justifique o trancamento do inquérito policial, considerando a complexidade das investigações e o número de investigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
5. A complexidade das investigações, envolvendo múltiplos investigados e a necessidade de diligências extensas, justifica a dilação dos prazos, não configurando excesso de prazo.
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o prazo para conclusão de inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado conforme a necessidade das investigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, falta de provas ou causa extintiva da punibilidade. 2. A complexidade das investigações e o número de investigados justificam a dilação dos prazos, não configurando excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 43.659/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.12.2014; STJ, AgRg no RHC 176.930/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187514 - MA (2023/0341604-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANA PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem de habeas corpus para trancamento de inquérito policial sob alegação de excesso de prazo.

2. A agravante sustenta constrangimento ilegal devido à violação do princípio da razoável duração do processo, em razão do atraso no encerramento das investigações relacionadas a possíveis irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo que justifique o trancamento do inquérito policial, considerando a complexidade das investigações e o número de investigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

5. A complexidade das investigações, envolvendo múltiplos investigados e a necessidade de diligências extensas, justifica a dilação dos prazos, não configurando excesso de prazo.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o prazo para conclusão de inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado conforme a necessidade das investigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, falta de provas ou causa extintiva da punibilidade. 2. A complexidade das investigações e o número de investigados justificam a dilação dos prazos, não configurando excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 43.659/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.12.2014; STJ, AgRg no RHC 176.930/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso em *habeas corpus* interposto por ANA PAULA MAGALHÃES SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* trancativo do inquérito policial n. 1002030-37.2021.4.01.3703 (fls. 272-285).

A agravante interpôs recurso ordinário, visando ao trancamento do inquérito policial, sob a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Sustentou seu constrangimento ilegal, diante da violação ao princípio da razoável duração do processo (fls. 290-299).

Liminar indeferida às fls. 310-311.

Informações foram prestadas às fls. 316-335 e 356-363.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso ordinário (fls. 374-378).

Foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual a agravante reiterou os argumentos apresentados no recurso ordinário e no *habeas corpus*, pugnando pela reforma da decisão agravada (fls. 222-226).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as razões que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se a estabelecer se a agravante tem direito ao trancamento do inquérito policial sob a alegação de excesso de prazo.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que:

[...] o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial no tocante à apuração de fatos criminosos narrados em representação criminal apresentada pela Câmara de Vereadores da cidade de Olho D'Água das Cunhãs/MA.

Verifico que se trata de fatos complexos, em que são investigados 6 (seis) pessoas, incluindo a recorrente, quanto a possíveis irregularidades na gestão dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao Município nos exercícios de 2013 e 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Além disso, extrai-se das informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 356-363, que um dos investigados, Rodrigo Araújo de Oliveira, possuía foro por

prerrogativa de função, o que ensejou o deslocamento da competência e, via de consequência, um atraso no encerramento das investigações.

Não há, assim, excesso ante o cenário apresentado, haja vista a necessidade de análise minuciosa e extensa que envolve a investigação de desvio de fundos públicos federais. Necessário destacar que a aferição de eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, a necessidade de diligências a serem realizadas e ainda o número de investigados.

A complexidade das investigações foi salientada pelo Tribunal de Justiça ao negar a ordem de *habeas corpus*:

"[...] Considerando o envolvimento de diversos agentes, inclusive com prerrogativa de foro perante este Tribunal (cessação ocorrida no ano de 2020), e a complexidade das investigações, não há que se falar em excesso de prazo, muito menos em inércia da autoridade policial. São identificadas várias diligências tomadas no bojo do IPL atacado (id. 322041617), para se aferir os reais responsáveis pelos prejuízos aos cofres públicos (recursos repassados pelo FNDE) decorrentes de fraudes em procedimentos licitatórios, acompanhados de lavagem de dinheiro e associação criminosa. As cifras milionária se o intrincado esquema de uso de pessoas, físicas e jurídicas, indicam que as investigações merecem respaldo para a correta identificação de todos os responsáveis pelos crimes cometidos. Além disso, ainda que apresentado o relatório final do inquérito policial pela autoridade policial competente, no qual houve indiciamento do paciente e de outros envolvidos, ainda restam pendentes os interrogatório dos indiciados, que podem contribuir e complementar sobremaneira as provas até então produzidas, tudo em busca da verdade real e para formação da opinio delicti do MPF [...]" (fls. 254-255).

Tratando-se de investigada solta, o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado conforme a necessidade das investigações. Tendo sido devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem a necessidade de dilação dos prazos no inquérito policial, não há que se falar em ilegalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO DELITO DE SEQUESTRO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO TEMPORAL FUNDAMENTADA NA ORIGEM. COMPLEXIDADE. AGRAVANTE EM LIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus (e, por consectário lógico, o seu recurso ordinário) é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem a dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

Precedentes.

III - Nesse contexto, tendo sido explicada pela origem a necessidade de dilação dos prazos no inquérito policial, a via eleita acaba por inadequada para a pretensão defensiva, em especial, quando o agravante se encontra em liberdade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 176.930 /CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0341604-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 187.514 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10020303720214013703 10261044120234010000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA MAGALHAES SILVA
ADVOGADOS : THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY - MA013237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.